



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000666-56.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JOAO FERREIRA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1000666-56.2024.8.26.0482

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Joao Ferreira Sobrinho

Presidente Prudente

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 19609

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de João Ferreira Sobrinho contra PSERV Paulista Serviços de Recebimento e Pagamento Ltda, Verbin Seguros e Banco Itaú, declarando a inexigibilidade do débito impugnado e condenando as rés à restituição de valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) ilegitimidade ad causam do Banco Itaú; (ii) a inexistência de responsabilidade solidária entre as rés; (iii) a caracterização do dano moral e a repetição do indébito em dobro.

III. Razões de Decidir 3. Afastada a preliminar de ilegitimidade, reconhecendo que o Banco Itaú é parte legítima para responder pela lide, conforme o regime de solidariedade do Código de Defesa do Consumidor. 4. A responsabilidade objetiva das rés pelo ilícito contra a autora, com base nos artigos 7º e 14 do CDC, que estabelecem a solidariedade e a reparação de danos independentemente de culpa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo. 2. A reparação de danos morais in re ipsa.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; art. 14, caput; art. 28, §2º. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, §§ 8º e 16; art. 86, parágrafo único; art. 487, I; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:	TJSP,	Apelação	Cível
1014780-71.2023.8.26.0114,	TJSP,	Apelação	Cível
1005137-39.2021.8.26.0024			

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 280/288, que assim dispôs:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERREIRA SOBRINHO em face de PSERV PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO LTDA, VERBIN SEGUROS e BANCO ITAÚ, para: 1) Declarar a inexigibilidade do débito impugnado ante a ausência de contratação válida; 2) Condenar as partes requeridas a restituírem à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto; 3) Condenar as partes rés ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Por via de consequência, julgo o processo extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15.

A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno as partes requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consoante apreciação equitativa. A verba aqui fixada será corrigida monetariamente a partir da data da publicação da sentença e acrescida de juros legais (1% ao mês) a partir da data do trânsito em julgado, porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (arts. 85, §§ 8º e 16, do CPC)."

Insurge-se uma das rés, pleiteando, preliminarmente a extinção do processo, em razão da ilegitimidade *ad causam*. Afirma que a autora deveria ter entrado com a ação apenas contra a PSERV, visto que os CNPJ das duas empresas são diferentes e não possuem vínculo. No mérito, afirma que o débito automático foi realizado apenas entre a apelada e a corré. Relata que não cometeu ato ilícito, o que descaracteriza o dano moral pleiteado pela apelada. Afirma que a autora não comprovou o dano suportado e a mera alegação não é requisito para que se faça existir o dano moral. Assevera que o valor da indenização constitui um enriquecimento sem causa. Argumenta que inexistente a responsabilidade solidária, vez que não foi o responsável pela venda do seguro, ou pela inclusão da cobrança. Esclarece que a repetição do indébito em dobro não se faz possível, visto que inexistente prova de culpa ou de má-fé da sua parte.

Requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e do ressarcimento dos valores descontados da parte apelante.

Recurso processado, respondido e sem oposição das partes ao seu julgamento virtual em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento

No caso, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da ré.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade, para reconhecer que o Banco ITAU é parte legítima para responder pela lide, como defendido em razões recursais.

Com efeito. A ação foi ajuizada porque houve descontos mensais de taxas associativas, efetuados automaticamente na conta corrente da autora, pelo ITAU, em favor da corré PSERV.

Logo, no caso em apreço, o ITAU possui legitimidade para responder pela lide, notadamente porque não demonstrou que a autora, que é sua cliente, havia autorizado os descontos associativos na conta bancária mediante débito automático.

O art. 7º, parágrafo único, e art. 28, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem o regime de solidariedade entre todos os participantes da cadeia de consumo, de forma que o ITAU, que efetuou os descontos a mando da PSERV na conta bancária de sua cliente, integra cadeia de consumo, sendo parte legítima para responder a todos os pedidos formulados na petição inicial.

Lado outro, o art. 14, caput, do CDC, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Logo, ex vi dos dispositivos legais citados, ITAU e PSERV respondem objetivamente pelo ilícito contra a autora, a quem não podem transferir o risco inerente às atividades comerciais que desenvolvem.

Nesse sentido caminha o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Legitimidade da instituição financeira para integrar a lide reconhecida. Preliminar de ilegitimidade afastada. Descontos de

parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária do autor. Relação jurídica não demonstrada. Gravação telefônica que, por si só, não se presta a demonstrar a relação jurídica entre as partes e não serve como meio de prova a demonstrar autorização neste tipo de ajuste (art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008). Suposta contratante que é pessoa idosa. Rápida ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação. Diálogo breve e sem contexto prévio, no qual a preposta da ré repassa informações genéricas e obscuras acerca do seguro. Fala da atendente acelerada e com trechos não compreensíveis. Ligação que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Contrato apócrifo, além de divergências nas numerações dos documentos. Rés que não se desincumbiram do seu ônus probatório (CPC, art. 373, II). Descontos que se mostraram indevidos. Restituição dos valores que é devida em dobro. Entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1014780-71.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

ASSOCIAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. APELAÇÃO DA CORRÉ. Fato de a corré ter sido contratada pela PREVASSIST-ACASPA, verdadeira mandatária dos descontos, que não a torna

*parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Responsabilidade solidária de todos os envolvidos na prática da suposta fraude Incidência das disposições do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva ad causam verificada. Parte ré que não comprovou a associação da autora. Cobrança indevida. Violação a boa-fé objetiva. Restituição em dobro. DANOS MORAIS. Transtorno que extrapola o mero aborrecimento, caracterizando danos morais indenizáveis. Dever de indenizar verificado. Fixação do valor de indenização que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quantum reparatório mantido, posto que em linha com a jurisprudência do TJSP e os precedentes desta Colenda Câmara. JUROS DE MORA. Súmula 54 do STJ. Os juros simples de mora incidem a partir da data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1005137-39.2021.8.26.0024; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)***

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

De início, observa-se que restou devidamente demonstrado o desconto sobre o benefício previdenciário recebido pelo requerente,

realizado pela parte ré.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

Deste modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto"* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros"* (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestímulo, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Neste sentido, as práticas ilícitas apontadas apenas cessarão quando se tornarem inviáveis economicamente, o que só ocorrerá mediante a fixação de indenizações mais elevadas por parte do judiciário.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em

razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a manutenção da indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral -

Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter

punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024)

Cediço, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1059, sedimentou entendimento acerca da majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, cuja aplicação é compulsória, a seguir:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica